Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
01
Folha
Loudine

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
29 NOV 2023
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 29 NOV 2023 Protocolo: 359/23	PROJETO DE LEI	Nº 311/23

AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PODEMOS

Dispõe sobre a vedação da obrigatoriedade da vacinação contra COVID-19 para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no âmbito do Estado de Rondônia e, para os demais casos, exige o dever de informação para os pais e responsáveis pela vacinação por parte das instituições de saúde públicas e privadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º Em decorrência da vedação prevista no *caput* deste artigo, é proibido qualquer tipo de sanção, direta ou indireta, à criança ou aos seus pais e responsáveis, quando se decida não proceder à vacinação contra a COVID-19.

§ 2º O direito estabelecido no *caput* deste artigo para a faixa etária descrita não impedirá os pais ou responsáveis a decidir sobre a prática da imunização, sempre ficando responsáveis pelos cuidados da saúde de seus filhos, nos termos da legislação.

Art. 2º É dever das instituições de saúde, públicas ou privadas, em caso de imunizações de crianças, inclusive para a hipótese disposta no artigo 1º desta Lei, promover o amplo direito à informação aos pais e responsáveis, colhendo-se o respectivo consentimento por meio de termo específico para este fim, o qual deverá ser assinado em 2 (duas) vias, uma delas devendo ser entregue àquele que levou a criança à vacinação, sem prejuízo das anotações correspondentes na caderneta respectiva.

Art. 3º O disposto nesta Lei não interfere nos direitos e garantidas assegurados a crianças previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando tão somente prever que as decisões sobre a imunização leve em consideração as peculiaridades da faixa etária, histórico pessoal e compreensão dos riscos eventualmente envolvidos.

Assembleia Legislativa
02
Folha
Estado de R

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PODEMOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, ___ de _____de 2023.

Deputada DRA. TAÍSSA
PSC

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
03
Folha
Loraine

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas deste Parlamento Estadual,

Trata-se de projeto de lei que almeja, em síntese, no artigo 1º, preservar os direitos de pais e responsáveis por crianças da faixa etária de zero a cinco anos de idade de decidir sobre a vacinação de suas crianças, para a COVID-19.

Não se trata, nobres colegas, de postura anti-vacinação, mas tão somente de observar as condições peculiares de desenvolvimento de crianças nesta faixa etária, sendo incabível postura autoritária neste caso, ainda mais quando não se verifica, em concreto, se realmente, para a faixa de zero a cinco anos, é benéfica a vacinação. Mais descabida ainda é a possibilidade de imposição de medidas coercitivas indiretas, como, por exemplo, vedar o acesso a determinados lugares ou ambientes.

Inúmeras outras Assembleias Legislativas, por exemplo, Amazonas e Paraná, têm levado adiante essa discussão e os seus respectivos projetos, tudo isso em atenção ao bem-estar da população local.

Ademais, por meio do projeto ora apresentado, não se veda a imunização, continuando totalmente possível realizá-la em campanhas nacionais, regionais ou, até mesmo, sendo a hipótese, em clínicas privadas. O que não se pode exigir é a cogência, ou seja, a obrigatoriedade com consequência repressiva. Continua existindo o direito e, principalmente, o dever de pais ou responsáveis em buscar o melhor para a saúde de suas crianças. No entanto, deve-se observar uma série de medidas, tais como o dever de informação, a ponderação no caso concreto e, também, a posição científica, dentre outros fatores. Trata-se, pois, de inciativa legislativa que intenta aumentar o potencial de discussão, estimulando a reflexão e deixando a salvo o poder familiar.

Já o artigo 2º, hipótese geral, que não se restringe apenas à faixa etária de zero e cinco anos, tampouco aos casos de COVID-19, é norma de caráter amplo que materializa a garantia do dever de informação aos pais e responsáveis para que consigam agir adequadamente da tarefa decisória sobre a vacinação.

Assembleia Legislativa
04
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PODEMOS

Por derradeiro, o artigo 3º é norma remissiva aos demais instrumentos legislativos de proteção à saúde da criança, que continuam sendo observados e de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Dessa forma, a corrente propositura, além de contribuir para fomentar um debate mais amplo acerca desta relevante pauta, igualmente fornecerá dispositivos legais para assegurarem o bem-estar e a saúde das crianças.

Considera-se, portanto, que esta iniciativa legislativa representa um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais, o que refletirá, neste caso, os anseios protetivos de famílias no Estado de Rondônia, de modo que solicito a aprovação dos demais colegas.